



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 2/2023/CVM/SSE

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023.

Às Companhias Securitizadoras

Assunto: Sistema para envio de informações relativas às ofertas de companhias securitizadoras (Resolução CVM 60 e Resolução CVM 160) e outros esclarecimentos relativos às operações de securitização (Lei 14.430).

Prezados(as),

1. O presente Ofício-Circular complementa o Ofício-Circular nº 1/2022-CVM/SSE, datado de 21 de junho de 2022, e trata da divulgação da Lâmina da Oferta prevista no artigo 23 da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“RCVM 160”). Além disso, traz outros esclarecimentos quanto à possibilidade de inclusão de novas classes e séries de uma mesma emissão (Lei 14.430/2022)

I- Sistema para envio de informações relativas à Lâmina da Oferta

2. Conforme esclarecido através do Ofício-Circular nº 1/2022-CVM/SSE, nos termos da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021 (“RCVM 60”), a companhia securitizadora que atue na emissão de títulos de securitização, com ou sem a instituição de regime fiduciário sobre o lastro, deverá estar registrada nas categorias S1 ou S2. As informações periódicas e eventuais referentes à própria companhia e às suas emissões, deverão ser encaminhadas, exclusivamente, por meio do sistema Fundos.NET.

3. Foi mencionada, ainda, a possibilidade de duplo registro, considerando o registro concomitante de emissor da Resolução CVM nº 80 (“RCVM 80”) – categorias A ou B – que pode ser avaliado pela companhia securitizadora nos casos em que haja a intenção de se realizar emissões que não sejam caracterizadas como operação de securitização, tais como: ações, debêntures ou outros títulos de dívida para financiar as operações próprias, sem vinculação ao lastro de operações de securitizações.

4. Diante dos aprimoramentos trazidos pela RCVM 160, incluindo a criação de lâminas da oferta e possibilidade de emissão de título de dívida por emissor não registrado, julgamos oportuno trazer esclarecimentos adicionais a respeito do envio de informações referente às ofertas.

5. Assim sendo, no que tange às ofertas públicas de títulos de securitização (CRI, CRA, Certificados de Recebíveis, Debêntures de Securitização e outros) emitidos por companhias securitizadoras registradas nas categorias S1 ou S2, as Lâminas da Oferta de Securitização deverão ser divulgadas através do sistema Fundos.NET, para cada emissão específica.

6. Ressaltamos que, diferentemente do regime da Instrução CVM nº 476, a RCVM 160 não possibilita a oferta de títulos de securitização por emissores não registrados, tais como debêntures de securitização ou outros. Assim sendo, as securitizadoras que venham a ofertar publicamente títulos de securitização devem necessariamente obter o registro nas categorias S1 ou S2.

7. Na hipótese de a companhia securitizadora, registrada nas categorias S1 ou S2 e sem registro de emissor da RCVM 80, emitir títulos representativos de dívida com registro automático da oferta nos termos do artigo 26, inciso X da RCVM 160 (emissão de dívida própria por companhia securitizadora não registrada na RCVM 80), não é exigida a Lâmina da Oferta, uma vez que o público alvo deve ser composto exclusivamente por investidores profissionais, sendo certo que os requerimentos de registro automático contidos no artigo 27, inciso I, alíneas a e b da RCVM 160 devem ser observados.

Art. 27. Os seguintes documentos e condições são exigidos para requerimento e concessão do registro da oferta pública de distribuição que siga o rito automático:

I - caso o público-alvo da oferta seja composto exclusivamente por investidores profissionais:

a) pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da lei que trata da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários;

b) formulário eletrônico de requerimento da oferta preenchido por meio de sistema de registro disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e

[...]

II) Possibilidade de inclusão de novas classes e séries de uma mesma emissão

8. A SSE tem recebido questionamentos quanto à possibilidade de inclusão de novas classes e séries de mesma emissão, à luz do disposto no artigo 22, inciso X da Lei 14.430/2022:

Art. 22. Os Certificados de Recebíveis integrantes de cada emissão da companhia securitizadora serão formalizados por meio de termo de securitização, do qual constarão as seguintes informações:

*X- indicação do número de emissão e da eventual divisão dos Certificados de Recebíveis integrantes da mesma emissão em diferentes classes ou séries, inclusive a **possibilidade de aditamentos posteriores para inclusão de novas classes e séries e requisitos de complementação de lastro, quando for o caso** (grifo nosso).*

9. A esse respeito, entendemos que a RCVM 60 não disciplina todas as

hipóteses de emissão de uma série, uma vez que foi editada anteriormente à Lei 14.430/2022.

10. Uma hipótese disciplinada na RCVM 60 é aquela prevista em seu artigo 35, § 4º, que possibilita a emissão de nova série de títulos de securitização da mesma emissão na ocorrência de um cenário de insuficiência de recursos:

*Art. 35 § 4º Na hipótese de serem necessários recursos adicionais para implementar medidas requeridas para que os investidores sejam remunerados e o patrimônio separado não possua recursos suficientes em caixa para adotá-las, pode haver, se prevista no instrumento de emissão ou após deliberação da assembleia especial de investidores, **a emissão de nova série de títulos de securitização da mesma emissão, com a finalidade específica de captação dos recursos que sejam necessários à execução das medidas requeridas** (grifo nosso).*

11. A despeito de o artigo 35, § 4º da RCVM 60 tratar especificamente da hipótese envolvendo insuficiência de recursos, não vemos óbice a que outros arranjos com séries possam existir, desde que tal procedimento esteja previsto no instrumento de emissão ou seja deliberado na assembleia especial de investidores.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie de Andrade Araujo Matoso Vidual, Superintendente Substituto**, em 11/01/2023, às 13:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1684101** e o código CRC **3E9BBB5B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1684101** and the "Código CRC" **3E9BBB5B**.*